



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.216.151/0001-02

LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

**PLANO DE CAGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE
RIO PARDO DE MINAS – MG.**

Plano de Cargos,
Carreira e Remuneração
do Magistério do Município
de
Rio Pardo de Minas/MG

RIO PARDO DE MINAS - MG
2007

Tramitação Municipal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
CAPÍTULO II	
DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES	05
CAPÍTULO III	
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	08
CAPÍTULO IV	
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL	09
SEÇÃO I = DA NOMEAÇÃO	09
SEÇÃO II = DA PROMOÇÃO	10
SEÇÃO III = DA SUBSTITUIÇÃO	11
SEÇÃO IV = DAS OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO	12
CAPÍTULO V	
DA JORNADA DE TRABALHO	13
CAPÍTULO VI	
DA REMUNERAÇÃO	14
SEÇÃO I = DISPOSIÇÕES GERAIS	14
SEÇÃO II = DA PROGRESSÃO FUNCIONAL LINEAR.....	14
SEÇÃO III = DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.....	16
SEÇÃO IV = DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	17
CAPÍTULO VII	
DO ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO MÉRITO FUNCIONAL	18
CAPÍTULO VIII	
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E DO QUADRO DE PESSOAL	18
CAPÍTULO IX	
DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS	19
ANEXOS	
ANEXO I	
PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL	22
ANEXO I-A.....	22
ANEXO I-B.....	22
ANEXO I-C.....	22
ANEXO I-D.....	23
ANEXO II	
DISPÕE SOBRE OS NÍVEIS, VENCIMENTOS BÁSICOS E GRAUS DOS CARGOS	23
ANEXO III	
QUADRO DO MAGISTÉRIO	23
ANEXO IV	
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO	24
ANEXO V – DESCRIÇÕES DOS CARGOS	
CARREIRA I – TÉCNICO OPERACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	24
CARREIRA II – PROFESSOR	25
CARREIRA III – TÉCNICO ADMINISTRATIVO.....	28
ANEXO VI	
RELAÇÃO DE CARGOS, CONFORME PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS/MG	32

LEI COMPLEMENTAR N.º 06 DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Rio Pardo de Minas, a contribuição aos processos de trabalho e de formação profissional, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas APROVA, e eu, **ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ**, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, atualiza o Quadro de Pessoal do Magistério Municipal e estabelece mecanismos de estímulo à qualificação profissional do servidor, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - A Administração de recursos humanos do Magistério da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas obedecerá às previsões desta lei e aos princípios da eficiência, equidade, impessoalidade, moralidade e reconhecimento do mérito funcional.

Art. 3º - Para fins desta Lei, **PLANO DE CARREIRA** é o conjunto de normas que agrupa e define as carreiras dos quadros de pessoal do magistério, correlacionando os segmentos e as respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimento, tendo por princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes:

I – profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, observadas:

- a) Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, nos termos da lei, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;
- b) Remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo ao magistério, no âmbito do ensino municipal;

II – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

III – progressão funcional baseada em avaliação de desempenhos.

- IV – estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- V – melhoria da qualidade de ensino;
- VI – condições de trabalho com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- VII – Piso salarial profissional.

Art. 4º - O sistema de ensino municipal, em cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9394/96, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

- I – prioridade para áreas curriculares carentes de professores;
- II – situação funcional dos professores;
- III – utilização de metodologias diversificadas da educação, incluindo as que empregam recursos presenciais e a distância .

Art. 5º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – **SERVIDOR**: a pessoa legalmente investida em cargos públicos ou função pública na Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas;

II – **CARGO PÚBLICO**: o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais permanentes que se cometem a um servidor, criado por Lei, em número certo, com nomenclatura própria, jornada de trabalho específica e remuneração pelo erário público, que serão providos em caráter efetivo ou provisório;

III – **FUNÇÃO PÚBLICA**: o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se atribui a um servidor;

IV – **CLASSE**: o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e grau de responsabilidade comum;

V – **SÉRIES-DE-CLASSE**: o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade;

VI – **CARREIRA**: o conjunto de série-de-classes de atividades comuns, organizadas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, com o grau de escolaridade exigido para o exercício dos cargos e a responsabilidade a eles cometida;

VII – **QUADRO DE PESSOAL**: o conjunto de carreiras de série-de-classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas;

VIII – **QUADRO SUPLEMENTAR**: aquele composto por funções públicas de natureza específica e temporária;

IX – **TURNO**: período correspondente a cada uma das divisões do horário de funcionamento da escola;

X – **TURMA**: conjunto de alunos sob a regência de um (a) docente;

XI – EDUCAÇÃO BÁSICA: composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para assegurar ao educando a formação comum indispensável para o exercício da cidadania fornecendo-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

XII – EDUCAÇÃO INFANTIL: a primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

XIII – ENSINO FUNDAMENTAL: com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão;

XIV – ENSINO MÉDIO: etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, consolidando e aprofundando os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, de competência e responsabilidade do Estado, conforme definição legal;

XV – SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO: o conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais integrantes do sistema municipal de ensino, que tem como mantenedor o Governo Municipal e são administrados pela Secretaria Municipal de Educação;

XVI – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: membros do magistério público municipal que exercem funções de magistério, aí incluídas a função de docência e as funções que correspondem às atividades de suporte pedagógico à docência, conforme o Plano de Carreira.

Art. 6º - O Quadro de Pessoal Permanente é composto de classes de cargos de provimento efetivo e de provimento temporário.

Parágrafo único – As classes de cargos e funções públicas de provimento efetivo e temporário são as constantes dos Anexos III e IV.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES

Art. 7º - O Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal, estruturado em classes, é composto pelo agrupamento de cargos em categorias funcionais, constituídas, respectivamente, por cargos de provimento efetivo de professor e demais profissionais da educação e cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 8º - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que está vinculado ao presente Plano de Carreira, e que será constituído dos cargos de professor, ao qual corresponde a função de docência, e dos cargos técnico-pedagógicos de apoio à docência.

§ 1º - As especificações dos cargos de professor, nas funções de docência, e dos demais profissionais da educação, com as respectivas sínteses e exemplos de atribuições, são as que constam do Anexo V integrante da presente Lei.

§ 2º - Integram também o quadro de que trata este artigo os cargos em comissão previstos no Artigo 9º desta Lei.

Art. 9º - Na organização administrativa da Unidade Escolar, haverá os seguintes cargos em comissão:

- I – Diretor Escolar
- II – Vice-diretor Escolar
- III – Coordenador Escolar

Parágrafo único – A escolha dos servidores para provimento dos cargos previstos no *caput* deste artigo, e sua nomeação, será da competência do executivo municipal na forma que este indica.

Art. 10 - **AO DIRETOR ESCOLAR:** - Compete exercer atividades de direção em unidade de ensino, planejamento, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no regimento escolar;

Art. 11 - **AO VICE - DIRETOR ESCOLAR:** - Compete exercer atividades de acompanhamento da execução dos programas de ensino e serviços administrativos no turno de sua responsabilidade, substituir o diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 12 - **AO COORDENADOR ESCOLAR:** - Compete executar atividades de coordenação escolar, no ensino fundamental e na educação infantil, planejando, avaliando e reformulando o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, estabelecendo normas, orientando e verificando o cumprimento das mesmas e criando ou modificando processos educativos, em estreita articulação com os demais componentes do sistema educacional, para impulsionar a educação integral dos alunos.

Art. 13 – Os cargos em comissão e funções de confiança, instituídos por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, código e vencimentos, na forma constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 14 - **CLASSE** é o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometida a um servidor, criada por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.

Parágrafo único – As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério municipal, nos termos da lei.

Art. 15 - O provimento de cargo público referido nesta Lei far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 16 - Os cargos públicos de provimento efetivo são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei, dependendo de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único – O ingresso no cargo público ocorre na classe inicial da carreira.

Art. 17 - O concurso público destinado a apurar a capacitação para o exercício de cargo público será desenvolvido em etapas de caráter eliminatório ou classificatório, compreendendo uma ou mais etapas, conforme edital.

§ 1º - O concurso público valorizará a habilitação, a experiência e poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 3º - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação.

§ 4º - Durante o período de validade de um concurso público, os candidatos aprovados, terão prioridade sobre novos concursados e deverão ser convocados para nomeação, pela ordem de classificação, obedecendo à área escolhida (rural ou urbana), sob pena de nulidade do ato e abertura de sindicância para apuração de responsabilidades.

§ 5º - Do edital que se tratará da realização de Concurso Público, deverá constar a destinação do percentual de 05% (cinco por cento) das vagas aos portadores de deficiência física, desde que atendidas às exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional estabelecidas na descrição de cargos.

§ 6º - As normas e critérios para regulamentação do disposto no parágrafo anterior e da admissão no serviço público dos portadores de deficiência serão definidos em Decreto Municipal.

§ 7º - Os concursos públicos serão coordenados por Comissão composta de pelo menos três membros, assegurada a participação de pelo menos um servidor municipal efetivo e serão realizados pelo órgão responsável pela administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, ou por instituição especializada, mediante convênio ou contrato.

Art. 18º - O servidor público, nomeado em virtude de concurso público será submetido ao estágio probatório, e adquirirá estabilidade após aprovação em avaliação especial de desempenho e comprovação de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 19 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO III DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 20 - A formação de profissionais da educação tem por finalidade o atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 21 - São fundamentos da formação dos profissionais da educação pública municipal:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades;
- III - experiência docente mínima para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 22 - Aos profissionais da educação cabe:

- I - participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e da Secretaria Municipal de Educação;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos, por meio de aulas e atividades extra-classe;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulações da escola, com as famílias e a comunidade.

• Art. 23 - Para atuação na educação básica, a Lei nº 9.394/96 exige como qualificação mínima:

- I - formação em nível médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- II - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;
- III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas nas series finais do ensino fundamental e no ensino médio;
- IV - formação superior em cursos de pedagogia ou em nível de pós-graduação, para as atividades de planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- V - Na impossibilidade de profissionais habilitados, serão aproveitados os profissionais em processo de habilitação.

§ 1º - A formação de profissionais de educação para o planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional;

§ 2º - O município colaborará para que no prazo máximo de 05 (cinco) anos seja universalizada a formação superior para os docentes em exercício na carreira do magistério municipal;

§ 3º - A formação docente incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

CAPITULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 24 - Os Cargos serão providos, observado o Plano Decenal Municipal de Educação, conforme Lei Municipal nº. 1.364, de 17/05/2006, por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - substituição
- IV - remoção
- V - reintegração
- VI - reversão
- VII - readaptação
- VIII - cessão

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 25 - **NOMEAÇÃO** é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para promover o cargo.

Art. 26 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de classe inicial de carreira;
- II - Em comissão, para cargos de funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração;

* Art. 27 - Quando da nomeação, em virtude de aprovação em concurso público, o candidato terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser novamente convocado, dentro do período de validade do concurso, se houver vaga.

§ 1º - Se mais de um candidato solicitar a reclassificação, a mesma respeitará a ordem de classificação inicial do candidato.

§ 2º - O direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 28 - **PROMOÇÃO NA CARREIRA** é a passagem do servidor, dentro da mesma série-de-classes, para cargo vago, ou de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, com critérios e formas a serem definidos, e ter participado de, pelo menos, três capacitações no decorrer do período.

Art. 29 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no exercício do cargo da classe imediatamente inferior;
- II - encontrar-se, no mínimo, com 05 (cinco) anos de exercício, na classe/nível imediatamente inferior, a contar da vigência desta Lei, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de 05 (cinco) dias no período;
- III - possuir a habilitação exigida pela descrição do cargo a que concorre, conforme o disposto nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D e III desta Lei.
- IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecederem à promoção.
- V - demonstrar presença e compromisso na função.

§ 1º - Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão e função gratificada na Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, ou em caso de cessão a órgão federal, estadual e municipal, mediante convênio de cooperação técnica, desde que o cargo ou função exercidos no âmbito da educação pública.

§ 2º - Não serão contados os períodos de afastamento não justificados e de licença médica concedida sem autorização da Secretaria para efeito do artigo anterior.

Art. 30 - A promoção será concedida por mérito, auferindo em avaliação de desempenho, para o exercício das atribuições a que o servidor concorrer, desde que existam vagas disponíveis.

§ 1º - Serão consideradas vagas disponíveis, para efeito de promoção, a cada período de 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias, aquelas resultantes do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o número de cargos dimensionados no Anexo III, até o limite de 100% (cem por cento) dos cargos vagos;

§ 2º - Havendo número de servidores em condições de receber a promoção, superior ao de vagas disponíveis, serão adotados sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes critérios:

- I - melhor média em suas avaliações de desempenho;
- II - maior tempo de serviço na classe;
- III - maior tempo de magistério;
- IV - maior tempo de serviço na Prefeitura de Rio Pardo de Minas/MG;

- V – maior tempo de serviço público municipal;
- VI – maior tempo de serviço público em geral;
- VII – o mais idoso.
- § 3º - O mérito será apurado em avaliação de desempenho, segundo critérios normativos baixados em regulamentos, no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da vigência desta Lei, onde serão considerados os seguintes requisitos:
 - I – qualidade dos serviços prestados;
 - II – produtividade;
 - III – eficiência;
 - IV – criatividade;
 - V – iniciativa;
 - VI – compromisso com a educação;
 - VII – títulos acadêmicos;
 - VIII – participação em pesquisas institucionais;
 - IX – participação em seminários e congressos, apresentando trabalhos;
 - X – participação em seminários e congressos como assistente
 - XI – publicação de artigos científicos em livros ou revistas especializadas;
 - XII – publicação de livros científicos;
 - XIII – atividades voluntárias de natureza educacional ou atendimento ao educando;
 - XIV – dedicação e interesse pelo serviço;
 - XV – participação em cursos de habilitação profissional;
 - XVI – capacidade de trabalho em equipe e promoção de resultados;
 - XVII – assiduidade;
 - XVIII – disciplina;
 - XIX – pontualidade.

Art. 31 – Ao servidor promovido será atribuído o salário ou vencimento correspondente ao Grau que já tiver alcançado em sua classe anterior.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 – **SUBSTITUIÇÃO** é o provimento e exercício temporário de cargo efetivo ou função gratificada, por servidor efetivo ou profissional contratado, do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Art. 33 – A substituição de que trata o artigo anterior depende de autorização expressa do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto fará jus ao vencimento do cargo efetivo ou à gratificação de função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - Havendo vagas para substituição será dada preferência ao docente efetivo, preferencialmente ao servidor efetivo sem faltas ou licença não justificada.

SEÇÃO IV DAS OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 34 – **REMOÇÃO** é o deslocamento do servidor, a pedido ou *ex-officio*, de uma para outra unidade da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas.

Art. 35 – **REINTEGRAÇÃO** é a investidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a perda de seu vínculo com o Poder Público por força de decisão judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único – O servidor reintegrado será submetido a exame médico, e quando julgado incapaz para o exercício do cargo será readaptado, disponibilizado ou aposentado.

Art. 36 – **READMISSÃO** é a investidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no resultado de sua transformação, quando invalidada a perda do cargo por decisão administrativa, sem ressarcimento de vencimentos e quaisquer vantagens do cargo.

Art. 37 – **APROVEITAMENTO** é o reingresso do servidor colocado em disponibilidade remunerada em virtude da extinção ou declaração de desnecessidade de cargo efetivo, em cargo ou função compatíveis com sua capacidade e atribuições anteriores.

Art. 38 – **REVERSÃO** é o reingresso do aposentado por invalidez ao serviço, após verificação, por junta médica especial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou *ex-officio*.

§ 2º - Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 39 – **READAPTAÇÃO** é a alocação do servidor em cargo ou função que possibilite atribuição de atividades especiais ao servidor, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, nos termos do regulamento.

*Art. 40 – A cessão para outras instituições fora do sistema municipal de ensino ou por convênios com órgãos só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério e ainda:

I – Dependerá da prévia e formal aquiescência do servidor.

II – Terá prazo de até 01 (um) ano, facultada a prorrogação em conformidade com a necessidade e a conveniência dos interessados.

III – Será formalizado por ato de adjunção, de competência do Secretário Municipal de Educação.

CAPITULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41 – A jornada de trabalho dos cargos efetivos das classes abaixo obedecerá ao seguinte:

I – de Professor de Nível Médio e Professor de Nível Superior é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, das quais:

a – 20(vinte) horas se destinam à regência de turmas ou de aulas;

b– 04 (quatro) horas se destinam ao desenvolvimento de atividades previstas no Projeto Político-Pedagógico do Município;

Parágrafo Único – Dentre as atividades a que se refere a alínea “b” constará planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, bem como as destinadas à articulação da escola com a sua comunidade.

II – Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional:

a – parcial, de 24 horas semanais;

b – integral, de 40 horas semanais.

Art. 42 – A jornada de trabalho dos cargos em Comissão de Diretor de Escola é de 40 horas semanais nos termos da lei, com dedicação exclusiva.

Art. 43 – A jornada de trabalho dos cargos em comissão de Vice-Diretor de Escola e do Coordenador Escolar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Para ocupar o cargo de Diretor e Vice-Diretor Escolar o servidor deverá estar habilitando ou ser detentor de diploma de curso superior na área da Educação.

Art. 44 – O servidor que exerce cargo de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função na área pública, seja na União, no Estado ou outro Município, observados os acumuláveis, conforme Art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal e a compatibilidade de horários.

Art. 45 – Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares terão assegurado férias anuais coletivas, conforme o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 46 – Os demais integrantes do magistério farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, observado o calendário escolar.

CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – **VENCIMENTO** é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público.
Parágrafo Único – As classes serão desdobradas em graus, escalonados em ordem crescente, a que correspondem aos respectivos vencimentos.

Art. 48 – **REMUNERAÇÃO** é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias e adicionais permanentes ou temporários, estabelecidos em Lei, a que o servidor tem direito.

§ 1º - Ao Professor de 5ª a 8ª série haverá proporcionalidade entre o salário base e as horas aulas trabalhadas.

§ 2º - O valor atribuído a cada grau de vencimento será devido conforme tabela elaborada pela Administração em forma de lei.

Art. 49 – O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido das gratificações previstas em Lei.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL LINEAR

Art. 50 – **PROGRESSÃO FUNCIONAL LINEAR NA CARREIRA** é a passagem do Professor de uma Classe ou Grau para outros superiores, na classe de vencimentos da respectiva classe, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante à combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante lei, e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, bem como à formação do Professor e à área de atuação específica.

§ 1º – Há dois tipos de progressão: vertical e horizontal;

§ 2º - A primeira progressão, a horizontal, ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório.

I - PROGRESSÃO HORIZONTAL: é a evolução do servidor público para a referência seguinte, mantida a classe, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação Profissional;

II - PROGRESSÃO VERTICAL: é a evolução do servidor público para a classe subsequente, mediante adequada titulação e classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação Profissional.

Art. 51 – O servidor terá direito à progressão funcional linear de 01(um) grau, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:

I- ter concluído um Curso de Licenciatura Plena na área específica;

II- haver completado 03 (TRÊS) anos (DEPOIS DO PERÍODO PROBATÓRIO) de efetivo exercício na classe, a contar da vigência desta Lei, período em que serão admitidos até 15 (quinze) faltas injustificadas; depois desse período, o servidor terá a progressão no interstício a cada 02 (dois) anos, conforme a SEPLAF/MG, na Lei Estadual 15.293/04.

III – haver obtido, durante o período aquisitivo a que se refere o inciso anterior, no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos na avaliação de desempenho, a ser apurado em “Boletim de Avaliação” e cuja regulamentação será estabelecida em lei.

Art. 52 - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I do artigo anterior, exceto nos casos relacionados abaixo:

I – férias regulamentares e férias prêmio;

II – casamento, até 8 (oito) dias, contados da sua realização;

III – luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 07 (sete) dias, a contar do óbito;

IV – luto pelo falecimento de tios, padrasto, madrastra, cunhado, nora, genro, sogra, sogro, netos, 01 (um) dia;

V – licença para tratamento de saúde, concedida por médico autorizado pela Secretaria;

VI - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VII – licença paternidade nos termos fixados na lei;

VIII – licença à gestante, com duração de 120(cento e vinte) dias;

IX – licença à mãe adotante que obtiver a guarda judicial de criança, com as seguintes durações:

a – criança de até 01 (um) ano de idade – licença de 120 dias;

b – criança de 01 (um) a 04 (quatro) anos – licença de 60 dias;

c – criança de 04 (quatro) a 08 (oito) anos – licença de 30 dias.

X – prestação de serviço militar;

XI – participação em tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XII – missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

XIII – afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência escrita;

XIV – prisão, se ocorrer o reconhecimento da ilegalidade da medida ou improcedência da imputação;

§ 2º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§3º - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo em programa de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas.

Art.53 – Não fará jus à progressão funcional linear o servidor que tenha recebido pena disciplinar de suspensão no período de 730 (setecentos e trinta) dias que antecede à progressão.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 54 – A avaliação de desempenho visa aferir o desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu crescimento profissional na carreira.

§ 1º - A avaliação de desempenho será realizada:

I – pela chefia imediata do servidor;

II – pelo próprio servidor;

III – por uma comissão de servidores do quadro do magistério que fará o acompanhamento do processo de avaliação;

§ 2º - Ao servidor, será conferido direito de recurso, caso não concorde com o resultado da avaliação.

Art. 55 – Cabe ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos, orientar e criar mecanismos de acompanhamento de modo a preparar a administração para o processo de avaliação de desempenho sendo determinante para a efetivação da avaliação de desempenho a observação das seguintes características:

I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II – periodicidade;

- III – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
- IV – conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação.

SEÇÃO IV

DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.

Art. 56 – O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – retribuição por serviço extraordinário, ou compensação em banco de horas, na forma da lei;

- II – diárias para viagens e ajuda de custo, conforme Decreto;

- III – salário-família, conforme legislação previdenciária;

- IV – licença remunerada à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;

- V – licença remunerada à adotante, conforme previsto no Art. 53, inciso IX desta Lei;

- VI – licença paternidade, conforme estabelecido em Lei;

- VII – férias prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, impedidas de serem transformadas em abono pecuniário, bem como tempo para concessão de benefício;

- VIII – adicional de férias, conforme art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal;

- IX – outras gratificações, na forma da lei, a saber;

- a) Pela participação em banca examinadora de concurso público;

- b) Pelo exercício de funções de instrutor, em curso de treinamento;

- c) Pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse na área de Educação da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas e do município, desde que realizado fora do horário de trabalho e sem outros recursos materiais e humanos do Município;

- d) Natalina ou 13º salário na forma da Lei;

- e) Pelo exercício dos cargos de provimento em comissão e de função gratificada;

- f) Pelo exercício de cargo de provimento em comissão por servidor que auferir, em seu cargo efetivo, vencimento superior ao do cargo de provimento em comissão no percentual de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo;

- g) Ao professor, no exercício da regência de aula ou turma, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

§ 1º - A percepção das vantagens constantes do inciso IX, alíneas a, b, c deste artigo depende de solicitação justificada e autorização expressa do Prefeito Municipal.

§ 2º - A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do Chefe da respectiva área de lotação do servidor e sua apuração será feita mediante anotação expressa em mecanismo de controle interno: natural, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - Ao professor na regência de turma de alfabetização, observada a disponibilidade do tesouro municipal, a gratificação prevista na alínea g, será acrescida de 10% (dez por cento) do seu vencimento.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DO MÉRITO FUNCIONAL

Art. 57 - Fica instituído o Prêmio de *Destaque Técnico e Pedagógico*, a ser concedido anualmente, através de concurso, ao servidor ou grupo de servidores que apresentarem projeto ou programa que inove métodos de ensino ou procedimentos de trabalho que impliquem na melhoria da educação.

§ 1º - A premiação acima referida será concedida nas categorias administrativa, técnica e pedagógica, aos 03 (três) trabalhos melhor colocados em cada uma delas.

§ 2º - O regulamento que regerá a premiação, inclusive os valores do Prêmio, será estabelecido em Decreto.

§ 3º - O Decreto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser divulgado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data definida para entrega dos projetos ou programas à Comissão Julgadora.

Art. 58 - Compete ao Município de Rio Pardo de Minas/MG contribuir para o desenvolvimento e valorização profissional do Magistério, na medida de suas possibilidades financeiras e operacionais através de Programa de Capacitação, Qualificação e Formação Profissional, com abrangência anual, que será submetido à apreciação do Prefeito Municipal, pelo órgão responsável pela gestão de recursos humanos, até o mês de julho de cada ano, para possível inserção na proposta orçamentária do exercício seguinte.

Art. 59 - O servidor aprovado em avaliação de desempenho, fará jus a acréscimo de grau na Tabela de Vencimentos a ser elaborada conforme disposto no art. 51, por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, na forma da legislação municipal específica.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 60 - O regime jurídico único do servidor público do Município de Rio Pardo de Minas/MG é o *Estatutário*.

Art. 61 - O ingresso dos atuais servidores efetivos nas carreiras criadas por esta Lei, dar-se-á por transformação dos cargos, nos termos de Decreto, na forma da lei.

- I – sendo o vencimento atual, igual ou inferior ao proposto, deverá ser mantido o nível e o grau será aquele correspondente ao inicial da respectiva classe.
- II – sendo o vencimento atual, maior que o proposto, deverá ser mantido o nível e o grau será aquele correspondente ou imediatamente superior ao vencimento atual, evitando-se qualquer rebaixamento sobre o vencimento.
- III – Os Servidores efetivos da Educação, Professores de 1ª a 4ª séries, que realizaram Licenciaturas Plenas ou complementações que os habilitaram, poderão, através de requerimento e documentação comprobatória, requerer a promoção vertical para classes equivalentes à habilitação, conforme Anexo III. Os servidores terão até o dia 31 de dezembro de 2007 para efetuarem o requerimento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 62 – É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais mediante autorização expressa do Secretário Municipal de Educação e do Prefeito Municipal.
- Parágrafo único – A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responderá pelo descumprimento do disposto neste artigo.
- Art. 63 – Os reajustes dos servidores a que se refere esta lei serão reajustados anualmente, na mesma data e pelos mesmos índices, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 64 – O Prefeito Municipal fará, por Decreto, a distribuição numérica dos cargos pelas unidades da estrutura de educação do Município de Rio Pardo de Minas/MG.
- § 1º - Nos estabelecimentos de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, com dez ou mais turmas, poderá haver a função de professor eventual, com as mesmas obrigações do professor da turma.
- § 2º - Nos estabelecimentos de ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, as frações de aulas de conteúdos específicos complementarão a carga horária de outros conteúdos para a composição do cargo.
- Art. 65 – Fica o Ordenador de Despesa autorizado a promover o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários para as dotações orçamentárias apropriadas, a fim de atender as despesas decorrentes desta Lei.
- Art. 66 – As instituições educativas e assistenciais do município poderão receber recursos humanos, materiais e financeiros destinados à educação municipal, observadas as normas e a forma das leis em tela.

Parágrafo único – Cabe ao Executivo Municipal a realização de convênios e a institucionalização de procedimentos de participação, avaliação e controle no funcionamento da instituição para a destinação de recursos, na forma da lei.

Art. 67 – Cabe ao Poder Executivo Municipal, com base nas Leis de Diretrizes e Bases (LDB), regulamentar o provimento das funções de direção, fundamentados em estudos realizados sobre o assunto pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os valores atribuídos aos cargos em comissão obedecerão ao disposto no Anexo IV desta Lei.

Art. 68 – Cabe à Administração Pública Municipal facilitar o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional com objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 69 - Para restringir a necessidade da contratação temporária e de funções gratificadas, fica autorizada a Administração Pública Municipal a realizar concurso público de provas e títulos no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 70 – O Executivo remeterá à Câmara Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, projeto de lei do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério Municipal, com as adequações constitucionais e aquelas provenientes desta Lei.

Art. 71 - As comprovações de escolaridade, títulos e tempo de exercício, quando for o caso, a serem exigidos dos candidatos, serão definidas no Edital de realização do concurso.

Art. 72 - Os servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal, ocupantes de função pública, que não forem aprovados no concurso público para ingresso no Quadro de Pessoal do Município, continuarão na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, relação a ser baixada por decreto do Executivo Municipal, até que sejam aprovados em concurso público e enquadrados em cargos do Quadro de Pessoal Permanente da nova carreira.

§ 1º. O Decreto incluindo os servidores na parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Administração Direta indicará o nome do servidor, a denominação da função exercida e o vencimento que perceberá.

§ 2º. Os vencimentos dos servidores terão como parâmetro os valores praticados na vigência desta Lei.

Art. 73 - Os servidores não estabilizados, ainda ocupantes de função pública, que não foram aprovados em concurso público para ingresso no Quadro de Pessoal do Município, serão dispensados, instantânea ou gradativamente, à medida que o interesse público o exigir.

Art. 74 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas/MG, 15 de outubro de 2007.


ANTONIO PINHEIRO DA CRUZ
Prefeito Municipal

ANEXO I
PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

ANEXO I - A

CARREIRA	NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU
I – Técnico Educacional de Nível Superior	I	Para os Cargos de Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional - Formação Superior em Pedagogia, em Nível de Pós-Graduação Lato Sensu ou complementação em Pedagogia.	Conforme disposto no Capítulo VI, Seção II desta Lei.
	II	Mestrado	
	III	PHD (Doutorado)	

ANEXO I - B

CARREIRA	NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU
I I- PEB - I	I	Magistério Nível Médio e/ou Normal Superior	Conforme disposto no Capítulo VI, Seção II desta Lei.
	II	Pós – Graduação	
	III	Mestrado	
	IV	Doutorado	

ANEXO I - C

CARREIRA	NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU
I I- PEB - II	I	Licenciatura Plena em Matéria Específica Completo e/ou em Processo de Habilitação	Conforme disposto no Capítulo VI, Seção II desta Lei.
	II	Pós – Graduação Lato Sensu	
	III	Mestrado	
	IV	Doutorado	

Antônio J. ...

ANEXO I - D

CARREIRA	NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU
III – Técnico Administrativo	I	Técnico de Nível Médio	Conforme disposto no Capítulo VI, Seção II desta Lei.
		Coordenador de Unidade Escolar, ou de Creche	
	II	Formação Superior	
	III	Pós – Graduação	
	IV	Mestrado	

ANEXO II

“Dispõe sobre os níveis, vencimentos básicos e graus dos cargos.”

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO=VB	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3	GRAU 4	GRAU 5	GRAU 6	GRAU 7
PE-I	VB Inicial do Cargo	VB + 2%	Grau 1 + 2%	Grau 2 + 2%	Grau 3 + 2%	Grau 4 + 2%	Grau 5 + 2%	Grau 6 + 2%
PE-II	VB Inicial do Cargo + 15%	VB + 2%	Grau 1 + 2%	Grau 2 + 2%	Grau 3 + 2%	Grau 4 + 2%	Grau 5 + 2%	Grau 6 + 2%
PE-III	VB Inicial do Cargo + 10%	VB + 2%	Grau 1 + 2%	Grau 2 + 2%	Grau 3 + 2%	Grau 4 + 2%	Grau 5 + 2%	Grau 6 + 2%
PE-IV	VB Inicial do Cargo + 05%	VB + 2%	Grau 1 + 2%	Grau 2 + 2%	Grau 3 + 2%	Grau 4 + 2%	Grau 5 + 2%	Grau 6 + 2%

DEFINIÇÃO DO NÍVEL: PE=Provimento Efetivo

ANEXO III

QUADRO DE MAGISTÉRIO

Carreira	Classe Formação Escolar	Cargo	Vencimento inicial	Carga Horária Semanal	Nº de Vagas
I - Técnico Educacional de Nível Superior	Formação Superior em Pedagogia, em Nível de Pós-	Supervisor Pedagógico	850,00	40	06

Assinatura

graduação Lato Senu ou complementação em Pedagogia	Supervisor Pedagógico	550,00	24	04	
	Orientador Educacional	850,00	40	02	
	Orientador Educacional	550,00	24	02	
Ensino Médio Completo, conforme Edital 01/1997	Coordenador Escolar	720,00	40	02	
II – PEB - (Professor de Educação Básica)	Magistério Nível Médio e/ou Normal Superior	PEB - I Educação Infantil a 4ª série	550,00	24	187
	Licenciatura Plena em matéria específica completo e/ ou em processo de habilitação	PEB - II 5ª a 8ª série	601,20	24	130
III - Técnico Administrativo	Técnico de Nível Médio	Secretário Escolar	720,00	40	10
		Auxiliar de Secretaria Escolar	530,00	30	16
		Auxiliar de Biblioteca	560,00	40	02

ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

FUNÇÃO	Classe Formação Escolar	Cargo	Vencimento inicial	Carga Horária Semanal	Nº de Vagas
Direção Escolar	Curso superior na área da educação completo e/ou em	Diretor Escolar	900,00	40	15

Art. 5º, I

	processo de habilitação.	Vice-Diretor Escolar	720,00	40	13
		Coordenador Escolar	720,00	40	05

ANEXO V

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA I

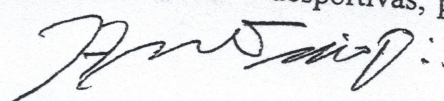
TÉCNICO EDUCACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

1.1 Cargo: Pedagogo - ORIENTADOR EDUCACIONAL

Descrição Sintética: Compreende os cargos que se destinam a executar atividades de Orientação Educacional e Pedagógica, integrado aos demais pedagogos e professores das escolas do Município, na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, fornecendo assistência aos educandos e pais, ordenando e integrando as pessoas que exercem influência em sua formação, aconselhando e auxiliando os alunos na solução de problemas pessoais, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação integral de sua personalidade.

1.1.2 Atribuições Típicas:

- Participar da coordenação, elaboração e aplicação do Plano Político Pedagógico, do Plano de Ação Global da Escola e do Plano Decenal Municipal de Educação;
- Acompanhar diariamente o processo didático-pedagógico desenvolvido no âmbito escolar através de entrevistas, aconselhamentos e encaminhamentos, quando necessários, a outros profissionais;
- Realizar estudos e pesquisas, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, constatando resultados e métodos utilizados e testando novos métodos para aperfeiçoamento da orientação educacional;
- Colaborar na fase de elaboração do currículo pleno da escola, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do sistema de ensino;
- Aplicar processos de caracterização da clientela escolar, utilizando testes pedagógicos e outras técnicas especiais, para obter um perfil completo da personalidade de cada educando e da sua atuação no meio em que vive;
- Organizar e reunir informações dos alunos, de caráter físico, psicológico, escolar, sócio-econômico e outras, para facilitar a identificação de interesses, aptidões e comportamentos de cada aluno e a resolução de seus problemas;
- Coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos educandos, elaborando planos de estudo, orientando-os sobre o uso eficaz da biblioteca da escola e estimulando-os no novo exercício de atividades recreativas e desportivas, para aprimorar suas qualidades de reflexão e integração social;



- h) Ensejar aos educandos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, informando-os acerca de ocupações existentes no país, requisitos para ingresso na força de trabalho e sobre salários ou levando-os a conhecerem pessoalmente estes dados, para possibilitar a descoberta de aptidões, inclinações, traços de personalidade relacionados à vida profissional, bem como de suas limitações e orientá-los na escolha de uma ocupação;
- i) Auxiliar na resolução de problemas individuais dos alunos, aconselhando-os sobre a conduta ser seguida ou encaminhando ao especialista os casos que exigem assistência especial, a fim de contribuir para o ajustamento dos mesmos ao meio em que vivem;
- j) Promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com os pais, professores de outras comunidades, para possibilitar a utilização de todos os meios capazes de realizar a educação integral dos alunos; e
- k) Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados.

1.1.3 Requisitos para Provimento:

Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, além de experiência docente mínima de 01 (um) ano adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

1.1.4 Recrutamento:

Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

1.2 Cargo: Pedagogo - SUPERVISOR PEDAGÓGICO

1.2.1 Descrição Sintética: Compreende os cargos que se destinam a executar atividades de Supervisão Escolar, no ensino fundamental e médio e na educação infantil, planejando, supervisionando, avaliando e reformulando o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, estabelecendo normas, orientando e verificando o cumprimento das mesmas e criando ou modificando processos educativos, em estreita articulação com os demais componentes do sistema educacional, para impulsionar a educação integral dos alunos.

1.2.2 Atribuições Típicas:

- a) Supervisionar todo o processo didático, em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares;
- b) Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio-econômico-educativo, para certificar-se dos recursos, problemas da área educacional sob sua responsabilidade;
- c) Elaborar currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas, e com a colaboração de outros especialistas de ensino, para assegurar ao sistema educacional, conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;
- d) Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o técnica e pedagogicamente, para incentivar-lhe a criatividade, o espírito de auto-crítica, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;

e)Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando e controlando o desempenho dos seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo; e

f)Avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino empregados.

1.2.3 Requisitos para Provimento:

Graduação Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, além de experiência docente mínima de 01 (um) ano adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

1.2.4 Recrutamento:

Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

1.3 Cargo: Coordenador Escolar – Edital 01/1997

1.3.1 Descrição Sintética: Compreende os cargos que se destinam a executar atividades de coordenação escolar, no ensino fundamental e na educação infantil, planejando, avaliando e reformulando o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, estabelecendo normas, orientando e verificando o cumprimento das mesmas e criando ou modificando processos educativos, em estreita articulação com os demais componentes do sistema educacional, para impulsionar a educação integral dos alunos.

1.3.2 Atribuições Típicas:

a)Participar da coordenação, elaboração e aplicação do Plano Político Pedagógico, do Plano de Ação Global da Escola e do Plano Decenal Municipal de Educação;

b)Acompanhar diariamente o processo didático-pedagógico desenvolvido no âmbito escolar através de entrevistas, aconselhamentos e encaminhamentos, quando necessários, a outros profissionais;

c)Promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com os pais, professores de outras comunidades, para possibilitar a utilização de todos os meios capazes de realizar a educação integral dos alunos; e

d)Coordenar todo o processo didático, em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares;

e)Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócioeconômico-educativo, para certificar-se dos recursos, problemas da área educacional sob sua responsabilidade;

f)Elaborar currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas, e com a colaboração de outros especialistas de ensino, para assegurar ao sistema educacional, conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;

g)Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o técnica e pedagogicamente, para incentivar-lhe a criatividade, o espírito de auto-crítica, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;

h) Coordenar a aplicação de currículos, planos e programas na unidade escolar, acompanhando e controlando o desempenho dos seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo; e

i) Avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino empregados.

CARREIRA II

PROFESSOR

2.1 CARGOS - PEB I e II

2.1.1 Descrição Sumária - Compreende os cargos que têm como atribuições a regência de turmas e de aulas do Ensino Fundamental, desempenhando atividades que objetivem o desenvolvimento biopsicossocial, moral, cívico, artístico e cultural dos educandos.

2.1.2 Descrição Detalhada

- a) Elaborar planos de aulas de acordo com o currículo escolar;
- b) Aplicar e corrigir avaliações e provas priorizando a aprendizagem;
- c) Cumprir o programa estabelecido;
- d) Preencher as fichas individuais, boletins e folhas de programação dos alunos;
- e) Confeccionar e utilizar materiais didáticos, tais como cartazes e murais;
- f) Desenvolver atividades de estudo, de pesquisa, recreativas e culturais, bem como aquelas relacionadas com a educação física e artística;
- g) Auxiliar no controle e distribuição de merenda escolar;
- h) Avaliar o potencial e o desenvolvimento de cada aluno, tomando ou propondo as iniciativas necessárias para que haja o máximo de aproveitamento e o mínimo de evasão escolar;
- i) Comunicar os responsáveis pelos serviços de supervisão escolar e de orientação pedagógica os casos que necessitem de acompanhamento especial;
- j) Participar de encontros e de reuniões junto à Secretaria Municipal de Educação e por ela determinadas;
- k) Promover reuniões com os pais ou os responsáveis pelos alunos;
- l) Organizar as festividades da escola e promover campanhas para auxílio à crianças carentes de acordo com orientações recebidas;
- m) Zelar pela segurança e integridade física dos alunos durante o horário escolar ou em passeios organizados pela escola;

- n) Prestar os primeiros socorros em casos de acidentes, providenciando de imediato, se necessário, a assistência médica adequada;
- o) Incentivar aos alunos a adoção de hábitos de higiene e saúde;
- p) Participar das campanhas de vacinação, bem como comunicar ao órgão municipal da saúde o surgimento de doenças contagiosas;
- q) Realizar serviços de apoio nas bibliotecas escolares;
- r) Realizar outras tarefas afins.

2.1.3 Requisitos para provimento:

Cargo/Formação Básica:

2.1.3.1. PEB - I (Professor de Educação Básica – I) – Magistério Nível Médio e/ou Normal Superior, para lecionar em escolas de educação infantil e /ou ensino fundamental até a 4ª (quarta) série;

PEB - II (Professor de Educação Básica – II) – Formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental;

- a) Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas nas séries finais do ensino fundamental;
- b) Normal Superior e/ou Pedagogia, para lecionar em escolas de educação infantil e Licenciatura Plena em Matéria Específica, para lecionar para o ensino fundamental até a 8ª (oitava) série.

2.1.4 Recrutamento:

Externo: Mediante Concurso Público

CARREIRA III

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

3.1. Cargo: SECRETÁRIO ESCOLAR

3.1.1. Descrição Sintética: Compreende os cargos que se destinam a desempenhar atividades de cunho administrativo nos estabelecimentos de ensino.

3.1.2. Atribuições Típicas:

- Coordenação dos trabalhos desenvolvidos na secretaria da escola;
- Estabelecer as normas operacionais de seu setor, definindo as responsabilidades funcionais e submetendo-as à aprovação da direção;
- Organizar, supervisionar e distribuir entre seus auxiliares serviços de protocolo, escrituração, mecanografia, arquivo e estatística escolar;

- Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e as ordens do diretor ou de quem o substitua;
- Manter sob sua guarda ou responsabilidade o arquivo e o material de secretaria;
- Elaborar relatórios e instruir processos exigidos por outros órgãos da Administração Pública;
- Manter e fazer manter atualizada a escrituração de livros, fichas e documentos relativos à vida da instituição, dos professores e à vida escolar dos alunos;
- Redigir e fazer expedir toda a correspondência, submetendo-a à assinatura do Diretor;
- Atender os Pedagogos e suas solicitações dentro do prazo estabelecido;
- Manter atualizada e ordenada toda legislação de ensino;
- Assinar, juntamente com o Diretor, os documentos de vida escolar;
- Lavrar e subscrever todas as atas;
- Rubricar todas as páginas dos livros da Secretaria;
- Promover incineração de documentos, de acordo com a legislação vigente;
- Manter atualizados os dados estatísticos necessários à pesquisa educacional;
- Executar outras atribuições afins.

3.1.3. Requisitos para Provimento:

- Instrução – Ensino Médio Completo e formação específica

3.2. Cargo: AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR

3.2.1. Descrição Sintética: Compreende os cargos que se destinam a desempenhar atividades auxiliares de cunho administrativo nos estabelecimentos de ensino.

3.2.2. Atribuições Típicas:

- Auxiliar nos serviços de protocolo, escrituração, mecanografia, arquivo e estatística escolar;
- Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e as ordens do secretário, do diretor ou de quem o substitua;
- Manter sob sua guarda ou responsabilidade o arquivo e o material de secretaria;
- Manter atualizada a escrituração de livros, fichas e documentos relativos à vida da instituição, dos professores e à vida escolar dos alunos;
- Auxiliar na redação e expedição da correspondência, verificando assinatura e demais procedimentos;
- Manter atualizada e ordenada toda legislação de ensino e os documentos de vida escolar;
- Manter atualizados os dados estatísticos necessários à pesquisa educacional;
- Executar outras atribuições afins.

3.2.3. Requisitos para Provimento:

- Instrução – Ensino Médio Completo e formação específica . Conhecimento de Informática Básica: Word, Excel, Internet.

3.2.4. Recrutamento:

Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

3.3. Cargo: AUXILIAR DE BIBLIOTECA

3.3.1. Descrição Sintética: Compreende os cargos que se destinam a organizar, dirigir e executar serviços de seleção, classificação, registros, guarda e conservação de documentos, livros, mapas e publicações pertencentes ao acervo bibliográfico municipal.

3.3.2. Atribuições típicas:

- Auxiliar nas atividades de classificação e catalogação de documentos, manuscritos, livros, periódicos e outras publicações;

- Atender aos leitores, prestando informações, consultando fichários, indicando estantes, localizando o material desejado, fazendo reservas ou empréstimos;
- Controlar empréstimos e devoluções de obras, para evitar perdas e manter a disponibilidade do acervo;
- Organizar e manter organizadas as obras do acervo, dispondo-as segundo o critério de classificação e catalogação adotado na Biblioteca;
- Auxiliar no levantamento de dados estatísticos sobre a utilização de obras do acervo, para identificar demandas por leitura;
- Elaborar listagens relativas a livros, documentos, periódicos e outras publicações adquiridas pela Biblioteca para divulgação do acervo junto aos usuários;
- Controlar e providenciar a manutenção das obras do acervo; e
- Executar outras atribuições afins.

3.3.3. Requisitos para Provimento:

Instrução: Ensino Médio Completo, conhecimentos básicos de Português, Redação e Informática.

3.3.4. Recrutamento:

Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

ANEXO VI

RELAÇÃO DE CARGOS CONFORME PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS/MG

Nº DE VAGAS	CARGOS CONF. CONCURSO 01/1993	CARGO PROPOSTO PELA LEI MUN. 1204 DE 03/08/2001	Nº DE VAGAS ATUAL	TOTAL ATUAL	ALTERAÇÕES POR LEIS POSTERIORES	Nº DE VAGAS PROP.	NOME DO CARGO PROPOSTO
250	Professor I	Professor I	25	250	-	190	PEB – I (Professor de Educação Básica)
20	Professor II		225		-	130	PEB – II (Professor de Educação Básica)
02	Técnico Pedagógico	Supervisor de Ensino/Orientador Pedagógico	15	15	-	06	Supervisor Pedagógico – 40 horas/semanais
					-	04	Supervisor Pedagógico – 24 horas/semanais
05	Coordenador Escolar	Coordenador Escolar	05	05	-	05	Coordenador Escolar
10	Diretor de Escola	Diretor de Escola	10	10	-	15	Diretor Escolar
01	Vice-Diretor de Escola	Vice-Diretor	05	05	-	13	Vice-Diretor Escolar
20	Professor III	Professor 3	20	-	-	-	Extinto
-	-	-	02	02	-	02	Coordenador Escolar
-	-	-	03	03	-	-	Supervisor de Ensino
-	-	-	10	10	-	10	Sec. Escolar
-	-	-	15	15	-	16	Aux. de Secretaria Escolar
-	-	-	02	02	-	02	Aux. de Biblioteca
-	-	-	-	-	-	02	Orientador Educacional – 40 horas/semanais
-	-	-	-	-	-	02	Orientador Educacional – 24 horas/semanais

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS
PODER EXECUTIVO**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 048/2012
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Exmo. Sr. Presidente.

Para ser apreciado, consoante o que dispõe a Lei Orgânica e Regimento Interno, tenho a honra de encaminhar à V.Exa., para apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar em anexo, versando sobre: *"Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos cargos do município de Rio Pardo de Minas/MG inseridos no Anexo III e Anexo IV da Lei Complementar nº 06 de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Rio Pardo de Minas-M.G. e dá outras providências."*

Justificando, informo a V.Exa. e Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, que este projeto ora submetido à elevada apreciação desta Colenda Câmara dá continuidade a meta governamental de valorização dos servidores públicos municipais do magistério e marca o resultado de todo o trabalho despendido em inúmeras reuniões nas quais tratamos sobre o reajuste salarial.

Muito além de sua óbvia importância econômica, o passo que o município de Rio Pardo de Minas/MG dá com a proposta de reajuste salarial tem um alcance social e ético que não podemos deixar de ressaltar neste momento, pois os servidores públicos municipais do magistério são os pilares da sociedade.

Finalmente, o presente Projeto de Lei reajusta o vencimento dos cargos ocupados pelos servidores do magistério do município de Rio Pardo de Minas/MG inseridos na Lei Complementar nº 06 de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Rio Pardo de Minas-M.G. e cristaliza a vontade de todos servidores públicos da educação.

Na certeza de que o projeto merecerá especial atenção e a digna aprovação, antecipo sinceros agradecimentos.

Atenciosamente!

Rio Pardo de Minas, 10 de abril de 2012.


ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 048 DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos cargos do município de Rio Pardo de Minas/MG inseridos no Anexo III e Anexo IV da Lei Complementar nº 06 de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Rio Pardo de Minas-M.G. e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas APROVA, e eu, Antônio Pinheiro da Cruz, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta lei reajusta os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 06 (seis) de 15 (quinze) de outubro de 2007 (dois mil e sete), que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Rio Pardo de Minas-M.G, conforme Anexo I desta lei.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 06 (seis) de 15 (quinze) de outubro de 2007 (dois mil e sete), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art.41-A. – A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica efetivo poderá ser acrescida de até dezoito horas aula, para ministrar conteúdo curricular para o qual seja habilitado ou esteja autorizado a lecionar, na escola onde está em exercício, nas hipóteses de:

I- cargo vago;

II- substituição.

§ 1º O servidor ocupante de dois cargos de professor somente poderá assumir extensão de carga horária se, no total, o número de aulas não exceder a 36 (trinta e seis), excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.

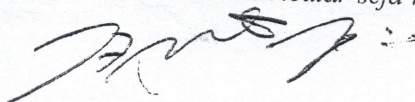
§ 2º As aulas assumidas por exigência curricular serão computadas além do limite estabelecido no caput.

§ 3º Poderá ser concedida extensão de carga horária, a ser cumprida na regência de aulas, ao professor em exercício da função de Vice-Diretor, respeitada a compatibilidade de horários.

§ 4º O professor efetivo que assumir aulas como extensão de carga horária perceberá valor adicional proporcional ao valor do vencimento estabelecido nas respectivas tabelas das carreiras de Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

Art.41-B. – A atribuição de aulas como extensão de carga horária a professor não habilitado só ocorrerá na hipótese de inexistência de professor habilitado.

Parágrafo único. Excepciona-se do disposto no caput deste artigo a situação de professor autorizado a lecionar que tenha sido efetivado com número de aulas inferior ao necessário para assegurar que o conteúdo curricular seja ministrado na turma por um único professor.



Art. 41-C. – A extensão da carga horária, concedida a cada ano, poderá ser reduzida, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I- desistência do professor;

II- redução do número de turmas ou de aulas;

III- retorno do titular do cargo, quando se tratar de substituição;

IV- provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V- ocorrência de movimentação do professor, por conveniência do Sistema, mesmo em se tratando da extensão em substituição;

VI- afastamento do exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, ainda que em afastamentos alternados, hipótese em que a dispensa ocorrerá imediatamente após o decurso desse período;

VII- desempenho insatisfatório devidamente comprovado;

VIII- requisição das aulas por professor habilitado, quando assumidas por docente não habilitado.

§ 1º A desistência do professor, quando ocorrer, abrangerá a totalidade das aulas assumidas como extensão de carga horária, exceto as que constituem exigência curricular.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e VI deste artigo, o professor somente poderá concorrer à extensão da carga horária no ano subsequente.

§ 3º O professor com extensão de carga horária que se afastar por motivo de férias-prêmio deverá assumir o compromisso de permanecer com a extensão de carga horária quando de seu retorno.

§ 4º Na hipótese do inciso VII deste artigo, somente poderá ocorrer atribuição de extensão da carga horária quando o professor apresentar resultado satisfatório em período avaliatório subsequente.

§ 5º Poderá ainda ocorrer dispensa imediata da extensão da carga horária à vista de ocorrência disciplinar, devidamente apurada, que contraindique a permanência do professor."

Art. 3º - Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 06 (seis) de 15 (quinze) de outubro de 2007 (dois mil e sete), que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Rio Pardo de Minas-M.G, conforme Anexo I desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão a conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas, 10 de abril de 2012.


ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ
Prefeito Municipal

ANEXO I
DISCIPLINA OS ANEXOS II, III E IV DA LEI COMPLEMENTAR 06/2007

ANEXO II
DISPÕE SOBRE OS NÍVEIS, VENCIMENTOS BÁSICOS E GRAUS DOS CARGOS

ANEXO II - A

“Dispõe sobre os níveis, vencimentos básicos e graus do cargo PEB-I”

(Professor de Educação Básica I)

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO=VB	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3	GRAU 4	GRAU 5	GRAU 6	GRAU 7
PE-I	R\$ 1.044,00	R\$ 1.064,88	R\$ 1.086,18	R\$ 1.107,90	R\$ 1.130,06	R\$ 1.152,66	R\$ 1.175,71	R\$ 1.199,23
PE-II	R\$ 1.096,20	R\$ 1.118,12	R\$ 1.140,49	R\$ 1.163,30	R\$ 1.186,56	R\$ 1.210,29	R\$ 1.234,50	R\$ 1.259,19
PE-III	R\$ 1.148,40	R\$ 1.171,37	R\$ 1.194,80	R\$ 1.218,69	R\$ 1.243,07	R\$ 1.267,93	R\$ 1.293,28	R\$ 1.319,15
PE-IV	R\$ 1.200,60	R\$ 1.224,61	R\$ 1.249,10	R\$ 1.274,09	R\$ 1.299,57	R\$ 1.325,56	R\$ 1.352,07	R\$ 1.379,11

Definição do Nível: PE=Provimento Efetivo

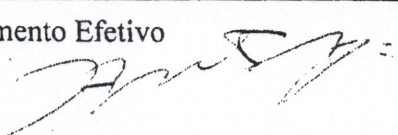
ANEXO II - B

“Dispõe sobre os níveis, vencimentos básicos e graus do cargo PEB-II”

(Professor de Educação Básica II)

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO=VB	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3	GRAU 4	GRAU 5	GRAU 6	GRAU 7
PE-I	R\$ 1.184,00	R\$ 1.207,68	R\$ 1.231,83	R\$ 1.256,47	R\$ 1.281,60	R\$ 1.307,23	R\$ 1.333,38	R\$ 1.360,04
PE-II	R\$ 1.243,20	R\$ 1.268,06	R\$ 1.293,43	R\$ 1.319,29	R\$ 1.345,68	R\$ 1.372,59	R\$ 1.400,05	R\$ 1.428,05
PE-III	R\$ 1.302,40	R\$ 1.328,45	R\$ 1.355,02	R\$ 1.382,12	R\$ 1.409,76	R\$ 1.437,95	R\$ 1.466,71	R\$ 1.496,05
PE-IV	R\$ 1.361,60	R\$ 1.388,83	R\$ 1.416,61	R\$ 1.444,94	R\$ 1.473,84	R\$ 1.503,32	R\$ 1.533,38	R\$ 1.564,05

Definição do Nível: PE=Provimento Efetivo



ANEXO II - C

"Dispõe sobre os níveis, vencimentos básicos e graus do cargo Supervisor Pedagógico 40 horas"

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO=VB	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3	GRAU 4	GRAU 5	GRAU 6	GRAU 7
PE-I	R\$ 1.650,00	R\$ 1.683,00	R\$ 1.716,66	R\$ 1.750,99	R\$ 1.786,01	R\$ 1.821,73	R\$ 1.858,17	R\$ 1.895,33
PE-II	R\$ 1.732,50	R\$ 1.767,15	R\$ 1.802,49	R\$ 1.838,54	R\$ 1.875,31	R\$ 1.912,82	R\$ 1.951,08	R\$ 1.990,10
PE-III	R\$ 1.815,00	R\$ 1.851,30	R\$ 1.888,33	R\$ 1.926,09	R\$ 1.964,61	R\$ 2.003,91	R\$ 2.043,98	R\$ 2.084,86
PE-IV	R\$ 1.897,50	R\$ 1.935,45	R\$ 1.974,16	R\$ 2.013,64	R\$ 2.053,92	R\$ 2.094,99	R\$ 2.136,89	R\$ 2.179,63

Definição do Nível: PE=Provimento Efetivo

ANEXO II - D

"Dispõe sobre os níveis, vencimentos básicos e graus do cargo Supervisor Pedagógico 24 horas"

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO=VB	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3	GRAU 4	GRAU 5	GRAU 6	GRAU 7
PE-I	R\$ 1.050,00	R\$ 1.071,00	R\$ 1.092,42	R\$ 1.114,27	R\$ 1.136,55	R\$ 1.159,28	R\$ 1.182,47	R\$ 1.206,12
PE-II	R\$ 1.102,50	R\$ 1.124,55	R\$ 1.147,04	R\$ 1.169,98	R\$ 1.193,38	R\$ 1.217,25	R\$ 1.241,59	R\$ 1.266,43
PE-III	R\$ 1.155,00	R\$ 1.178,10	R\$ 1.201,66	R\$ 1.225,70	R\$ 1.250,21	R\$ 1.275,21	R\$ 1.300,72	R\$ 1.326,73
PE-IV	R\$ 1.207,50	R\$ 1.231,65	R\$ 1.256,28	R\$ 1.281,41	R\$ 1.307,04	R\$ 1.333,18	R\$ 1.359,84	R\$ 1.387,04

Definição do Nível: PE=Provimento Efetivo

ANEXO II - E

"Dispõe sobre os níveis, vencimentos básicos e graus do cargo Orientador Educacional 40 horas"

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO=VB	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3	GRAU 4	GRAU 5	GRAU 6	GRAU 7
PE-I	R\$ 1.650,00	R\$ 1.683,00	R\$ 1.716,66	R\$ 1.750,99	R\$ 1.786,01	R\$ 1.821,73	R\$ 1.858,17	R\$ 1.895,33
PE-II	R\$ 1.732,50	R\$ 1.767,15	R\$ 1.802,49	R\$ 1.838,54	R\$ 1.875,31	R\$ 1.912,82	R\$ 1.951,08	R\$ 1.990,10
PE-III	R\$ 1.815,00	R\$ 1.851,30	R\$ 1.888,33	R\$ 1.926,09	R\$ 1.964,61	R\$ 2.003,91	R\$ 2.043,98	R\$ 2.084,86
PE-IV	R\$ 1.897,50	R\$ 1.935,45	R\$ 1.974,16	R\$ 2.013,64	R\$ 2.053,92	R\$ 2.094,99	R\$ 2.136,89	R\$ 2.179,63

Definição do Nível: PE=Provimento Efetivo

[Assinatura]

ANEXO II - F

"Dispõe sobre os níveis, vencimentos básicos e graus do cargo Orientador Educacional 24 horas"

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO=VB	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3	GRAU 4	GRAU 5	GRAU 6	GRAU 7
PE-I	R\$ 1.050,00	R\$ 1.071,00	R\$ 1.092,42	R\$ 1.114,27	R\$ 1.136,55	R\$ 1.159,28	R\$ 1.182,47	R\$ 1.206,12
PE-II	R\$ 1.102,50	R\$ 1.124,55	R\$ 1.147,04	R\$ 1.169,98	R\$ 1.193,38	R\$ 1.217,25	R\$ 1.241,59	R\$ 1.266,43
PE-III	R\$ 1.155,00	R\$ 1.178,10	R\$ 1.201,66	R\$ 1.225,70	R\$ 1.250,21	R\$ 1.275,21	R\$ 1.300,72	R\$ 1.326,73
PE-IV	R\$ 1.207,50	R\$ 1.231,65	R\$ 1.256,28	R\$ 1.281,41	R\$ 1.307,04	R\$ 1.333,18	R\$ 1.359,84	R\$ 1.387,04

Definição do Nível: PE=Provimento Efetivo

ANEXO II - G

"Dispõe sobre os níveis, vencimentos básicos e graus do cargo Coordenador Escolar"

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO=VB	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3	GRAU 4	GRAU 5	GRAU 6	GRAU 7
PE-I	R\$ 1.451,00	R\$ 1.480,02	R\$ 1.509,62	R\$ 1.539,81	R\$ 1.570,61	R\$ 1.602,02	R\$ 1.634,06	R\$ 1.666,74
PE-II	R\$ 1.523,55	R\$ 1.554,02	R\$ 1.585,10	R\$ 1.616,80	R\$ 1.649,14	R\$ 1.682,12	R\$ 1.715,76	R\$ 1.750,08
PE-III	R\$ 1.596,10	R\$ 1.628,02	R\$ 1.660,58	R\$ 1.693,79	R\$ 1.727,67	R\$ 1.762,22	R\$ 1.797,47	R\$ 1.833,42
PE-IV	R\$ 1.668,65	R\$ 1.702,02	R\$ 1.736,06	R\$ 1.770,78	R\$ 1.806,20	R\$ 1.842,32	R\$ 1.879,17	R\$ 1.916,75

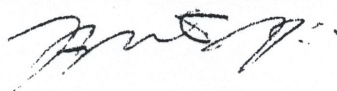
Definição do Nível: PE=Provimento Efetivo

ANEXO II - H

"Dispõe sobre os níveis, vencimentos básicos e graus do cargo Secretário Escolar"

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO=VB	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3	GRAU 4	GRAU 5	GRAU 6	GRAU 7
PE-I	R\$ 1.270,00	R\$ 1.295,40	R\$ 1.321,31	R\$ 1.347,73	R\$ 1.374,69	R\$ 1.402,18	R\$ 1.430,23	R\$ 1.458,83
PE-II	R\$ 1.333,50	R\$ 1.360,17	R\$ 1.387,37	R\$ 1.415,12	R\$ 1.443,42	R\$ 1.472,29	R\$ 1.501,74	R\$ 1.531,77
PE-III	R\$ 1.397,00	R\$ 1.424,94	R\$ 1.453,44	R\$ 1.482,51	R\$ 1.512,16	R\$ 1.542,40	R\$ 1.573,25	R\$ 1.604,71
PE-IV	R\$ 1.460,50	R\$ 1.489,71	R\$ 1.519,50	R\$ 1.549,89	R\$ 1.580,89	R\$ 1.612,51	R\$ 1.644,76	R\$ 1.677,66

Definição do Nível: PE=Provimento Efetivo



ANEXO II - I

“Dispõe sobre os níveis, vencimentos básicos e graus do cargo Auxiliar de Secretaria Escolar”

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO=VB	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3	GRAU 4	GRAU 5	GRAU 6	GRAU 7
PE-I	R\$ 940,00	R\$ 958,80	R\$ 977,98	R\$ 997,54	R\$ 1.017,49	R\$ 1.037,84	R\$ 1.058,59	R\$ 1.079,76
PE-II	R\$ 987,00	R\$ 1.006,74	R\$ 1.026,87	R\$ 1.047,41	R\$ 1.068,36	R\$ 1.089,73	R\$ 1.111,52	R\$ 1.133,75
PE-III	R\$ 1.034,00	R\$ 1.054,68	R\$ 1.075,77	R\$ 1.097,29	R\$ 1.119,23	R\$ 1.141,62	R\$ 1.164,45	R\$ 1.187,74
PE-IV	R\$ 1.081,00	R\$ 1.102,62	R\$ 1.124,67	R\$ 1.147,17	R\$ 1.170,11	R\$ 1.193,51	R\$ 1.217,38	R\$ 1.241,73

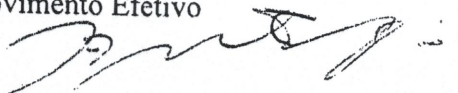
Definição do Nível: PE=Provimento Efetivo

ANEXO II - J

“Dispõe sobre os níveis, vencimentos básicos e graus do cargo Coordenador de Creche”

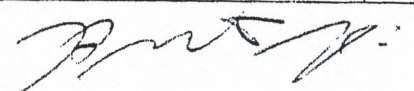
NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO=VB	GRAU 1	GRAU 2	GRAU 3	GRAU 4	GRAU 5	GRAU 6	GRAU 7
PE-I	R\$ 1.120,00	R\$ 1.142,40	R\$ 1.165,25	R\$ 1.188,55	R\$ 1.212,32	R\$ 1.236,57	R\$ 1.261,30	R\$ 1.286,53
PE-II	R\$ 1.176,00	R\$ 1.199,52	R\$ 1.223,51	R\$ 1.247,98	R\$ 1.272,94	R\$ 1.298,40	R\$ 1.324,37	R\$ 1.350,85
PE-III	R\$ 1.232,00	R\$ 1.256,64	R\$ 1.281,77	R\$ 1.307,41	R\$ 1.333,56	R\$ 1.360,23	R\$ 1.387,43	R\$ 1.415,18
PE-IV	R\$ 1.288,00	R\$ 1.313,76	R\$ 1.340,04	R\$ 1.366,84	R\$ 1.394,17	R\$ 1.422,06	R\$ 1.450,50	R\$ 1.479,51

Definição do Nível: PE=Provimento Efetivo



ANEXO III
QUADRO DO MAGISTÉRIO

Carreira	Classe Formação Escolar	Cargo	Vencimento Inicial em reais	Carga Horária Semanal	Nº de Vagas
I – Técnico Educacional de Nível Superior	Formação superior em Pedagogia, em Nível de Pós-Graduação Lato-Sensu ou complementação em Pedagogia	Supervisor Pedagógico	1.650,00	40	10
		Supervisor Pedagógico	1.050,00	24	18
		Orientador Educacional	1.650,00	40	05
		Orientador Educacional	1.050,00	24	05
	Ensino Médio Completo, conforme Edital 01/1997	Coordenador Escolar	1.451,00	40	02
II – PEB – (Professor de Educação Básica)	Magistério nível médio e/ou normal superior	PEB – I Educação Infantil ao 5º ano	1.044,00	24	230
	Licenciatura Plena em Conteúdo Específico PEB II – Português PEB II – Matemática PEB II – História PEB II – Ciências Biológicas PEB II – Redação PEB II – Inglês PEB II – Educação Física PEB II – Educação Religiosa PEB II – Geografia PEB II – Artes	PEB – II 6º ao 9º ano	1.184,00	24	140
III – Técnico Administrativo	Técnico de Nível Médio	Secretário Escolar	1.270,00	40	12
		Auxiliar de Secretaria Escolar	940,00	30	22
	Ensino Médio Completo, Edital 01/1993	Coordenador de Creche	1.120,00	40	01



ANEXO IV
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

FUNÇÃO	Classe Formação Escolar	Cargo	Vencimento inicial	Carga Horária Semanal	Nº de Vagas
Direção Escolar	Curso superior na área da educação	Diretor Escolar I	1.800,00	40	04
		Diretor Escolar II	1.650,00	40	06
		Vice-Diretor Escolar	1.451,00	40	05
		Coordenador Escolar	1.500,00	40	07
	Nível médio	Coordenador da Merenda Escolar	1.210,00	40	01
		Coordenador de Recursos Humanos	1.450,00	40	01

